

De: geral.aesirf [mailto:geral.aesirf@mail.telepac.pt]

Enviada: 6 de dezembro de 2016 17:18

Para: Gab. Sec. Est. Adj. Administração Interna

Assunto: RE: Processo de avaliação legislativa do Regime Jurídico da Segurança Privada

Exma Senhora

Dra. Cristina Paula Baptista

M.I. Chefe de Gabinete Sec. Est. Adj. Administração Interna

Vem esta Associação – AESIRF – agradecer a comunicação de V.Exa., relativa à avaliação legislativa da lei nº 34/2013, de 16 de Maio.

Trata-se de um diploma que, ao tempo, suscitou, na apresentação do respectivo projecto, diversas considerações por parte desta Associação.

Publicado o Diploma, na forma de Lei, o respectivo regime tem sido, a nosso ver, e no respectivo período de vigência, a base de funcionamento do setor de segurança privada, sem margem para grandes reparos.

Neste sentido, permitíamo-nos sugerir apenas os seguintes pontos de reflexão:

- a) Tornar mais eficaz o regime decorrente do nº 4, do artigo 57º, do diploma em apreço, no que reporta ao conhecimento que os utilizadores dos serviços de segurança privada devam ter acerca dos respectivos operadores e respectivos funcionários ou agentes, a todo o tempo.
- b) Não agravar o valor das coimas constantes do artigo 59º da lei em vigor, introduzindo a anotação ou registo de repreensão, considerando a primeira contraordenação leve, registado em cadastro.
- c) Clarificar o normativo constante do nº 2 do artigo 35º, da lei em vigor, no sentido de delimitar o poder decisório a determinado nível de comando, regulando também a assunção de encargos, já que as entidades de segurança privada, na ocorrência da previsão legal, não devem suportar os encargos económicos inerentes a tal situação.
- d) Clarificar a situação do pessoal de vigilância, no que respeita à possibilidade ou impossibilidade legalmente prevista, de, em simultâneo, poder estar vinculado contratualmente a duas ou mais entidades prestadoras de serviços de segurança privada.
- e) No que respeita ao artigo 54º, discorda esta Associação da aplicação de uma taxa para renovação de alvará, exigível periodicamente. Pelo menos, em quantia idêntica à da atribuição inicial de Alvará.
- f) Finalmente, apenas tivemos em apreciação o teor da lei nº 34/2013, dado não conhecermos projectos do diploma, nem, por maioria da razão, da respectiva regulamentação que vier a ser produzida posteriormente.

Apresentado respeitosos cumprimentos

A Direcção

Augusto de Moura Paes